

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo – URGENTE!!!

JUIZO PREVENTO: 13ª CACIV – DESEMBARGADOR NEWTON TEIXEIRA
CARVALHO (AI n. 1.0000.17.032636-7/001-02-03-04)

Autos de origem n.º 5039752-86.2017.8.13.0024 – 33ª VC de BH.

CLASSE: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Autora: LIMA DRUMOND COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ARNALDO PEREIRA ANSELMO, brasileiro, casado, vidraceiro, nascido em 20/05/1984, filho de VALDETE PEREIRA ANSELMO, portador da RG. n. MG.13455541 e CPF 064.073.466-90, residente e domiciliado na Rua da Conquista, 06, (RUA DO GROTÃO, 07), Bairro Havaí, Belo Horizonte/MG, TEL: (31) 973 568680), **JANAÍNA DA SILVA EVANGELISTA PEREIRA**, brasileira, casada, diarista, nascida em 29/11/1991, filha de JOÃO DA SILVA e ADRIANE DA SILVA EVANGELISTA, portadora da RG n. MG-16.904.842 e CPF n. 106.301.416-65, Residente e domiciliada na Rua da Conquista, 06, (RUA DO GROTÃO, 07), Bairro Havaí, Belo Horizonte/MG, TEL: (31) 987 316762 e **ROSELI FERREIRA GOULART**, brasileira, casada, auxiliar de limpeza, nascida em 15/12/1978, filha de MARIO FERREIRA e MARIA DO CARMO GOULART, portadora da RG n. MG-6.998.791 e CPFR 038.337.846-01, residente e domiciliada na Rua da Conquista, 06, (RUA DO GROTÃO, 07), Bairro Havaí, Belo Horizonte/MG, TEL (31) 986 318071 EOUTRAS FAMÍLIAS, vem por intermédio do seu advogado, **ELCIO PACHECO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da C.I OAB/MG 117511, RG. n. M.2.154.912 e CPF 421.913.606-10, domiciliado na Rua Alair Pereira de Melo, 75, B. Betânia, Belo Horizonte/MG. Tel (31) 997 673596, e-mail: elcio13pacheco@hotmail.com, promover em face de LIMA DRUMOND COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, já qualificada, nos termos do art. art, 1015, I do Código de Processo Civil de 2015, **AGRAVO DE INSTRUMENTO C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**.

Documentos obrigatórios anexados em sequência

- I. Decisão interlocutória liminar:
- II. Certidão de publicação do ato ou outro documento semelhante:
Procurações do autor/agravado:
- III. Procurações do(s) réu(s)/agravante(s) e procuração da autora:
- IV. Inicial:

.
Demais documentos encontrados nos autos:

Endereços dos advogados:

Do Agravante:

ELCIO PACHECO.....OAB/MG 117511.
Rua Alair Pereira de Melo, 75, B. Betânia, BH/MG, 30.570-130.

Da agravada:

LETÍCIA D'ERCOLI RODRIGUES DE OLIVEIRA..OAB/MG 36.736.
DIOGO TERRA FRANÇA.....OAB/MG 129.314.
JULIO BERNARDES FROES DINIZ.....OAB/MG 113.513.
Rua Espírito Santo 1.575, Bairro Lourdes, BH/MG.

EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

COLENDIA CÂMARA

EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR

DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Razões recursais

1. Tratam-se os autos de origem de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COLETIVA aforada pela ora agravada contra FLAVIO FERREIRA PIRES e OUTRAS PESSOAS nominadas, réus incertos, desconhecidos e ausentes que deveriam ser REPRESENTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
2. Anota-se que agora, em **20 de março de 2023**, o MM. Juiz, Dr. JOSÉ RICARDO DOS SANTOS DE FREITAS VÉRAS, da 33ª Vara Cível de BH, conforme despacho interlocutório contido no **id 9740774137**, determina o despejo/Reintegração de Posse de cerca de 100 famílias em um Bairro já consolidado e urbanizado localizado na Região Oeste da Capital, com o seguinte teor;

id 9740774137 – 20/03/2023.

PROCESSO Nº: 5039752-86.2017.8.13.0024

CLASSE: [REDISTRIBUIÇÃO] DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A ANALISAR (999999)

ASSUNTO: [Esubulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: LIMA DRUMMOND COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

RÉU/RÉ: FLÁVIO FERREIRA PIRES e outros.

Vistos, em correição.

1 – Considerando que o estado de calamidade pública não mais está em ordem, o que levou à suspensão do cumprimento da liminar expedida por este juízo, conforme r. decisão de ID31532970, defiro o pedido de ID 9650637105, formulado pela parte autora.

2 – Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, ficando, nesse particular, renovadas as advertências contidas na decisão já proferida em ID 20956039 e de todas as demais decisões também proferidas por este Juízo quando dos encaminhamentos para o cumprimento do despejo. Considerando as diligências já ocorridas no curso do processo, juntamente com o mandado

deverá ser também expedido ofício ao Comando Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, requisitando o auxílio no cumprimento da ordem.

3 - Cumprirá o autor as diligências necessárias ao encaminhamento das requisições e no acompanhamento do despejo, na parte que lhe cabe.

4 - Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ RICARDO DOS SANTOS DE FREITAS VÉRAS
JUIZ DE DIREITO – 33ª VARA CÍVEL

Id. 9761195764 - 30/03/2023.

PROCESSO nº: 5039752-86.2017.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: LIMA DRUMMOND COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU/RÉ: FLÁVIO FERREIRA PIRES, OUTRAS PESSOAS.

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Piassi do Nascimento
Comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais
Cidade Administrativa - Rodovia Papa João Paulo II, 3777, Serra Verde, Belo Horizonte –
MG

**ASSUNTO: REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL PARA AUXÍLIO NO CUMPRIMENTO DE
MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.**

Senhor Coronel,
Pelo presente, extraído dos autos supra, requisito força policial para auxílio e providências necessárias ao cumprimento da ordem de reintegração de posse a ser realizada por oficial de justiça.

Cordialmente,

José Ricardo dos Santos de Freitas Vêras
Juiz de Direito da 33ª Vara Cível

DA ANÁLISE DIALÉTICA E DETIDA DA RESPEITÁVEL DECISÃO ACIMA QUE COLOCA EM RISCO IMINENTE COM PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL ATINGINDO MAIS DE 100 FAMILIAS QUE HABITAM A SUPOSTA ÁREA ALVO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS TERMOS DA DECISÃO GUERREADA - DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

3. Antes de adentrar na análise da decisão acima é preciso elencar os impactos sociais negativos que a ordem judicial ora combatida pode causar na comunidade, em toda a cidade de BH e ao sistema jurídico e principiológico do Estado Democrático de Direito, se de fato for cumprida sem analisar em profundidade e verificar que há um estrondoso equívoco em relação à localização das habitações das famílias agravantes e, a localização do terreno que a agravada quer a qualquer custo, inclusive, através de engodo com retórica rasa, de colocar crianças em pleno ano letivo desalojadas na rua.

4. Colocar trabalhadores e trabalhadores de baixa renda em risco de desemprego cuja situação em testilha lhes obrigará a faltar ao serviço pela perda de suas casas, resultando em transtornos mentais e psicológicos ante a perda de seus abrigos.
5. Quantos aos idosos, serão lançados á rua e ao infortúnio de ficar sem um abrigo digno.
6. Colocar famílias inteiras transtornadas com o erro dessa decisão que ameaça suas casas erguidas em alvenaria, com ruas pavimentadas e urbanizadas, com abastecimento de água e energia pelas estatais CEMIG E COPASA.
7. Todo esse impacto social negativo pode ser causado, ao custo de um pedido de proteção possessória cuja prova acostada aos autos de origem é de duvidosa procedência. Diga-se que a prova da localização do bem alvo da Reintegração de Posse, NÃO FOI DEVIDAMENTE SOPESADA PELO JUIZ PRIMÁRIO, conforme já verificado pelo eminente Desembargador, Dr. Newton Teixeira de Carvalho.
8. Em síntese e na ordem cronológica, o conflito aqui narrado se iniciou em 2006 e, só foi judicializado em março de 2017 com a ação possessória distribuída perante a 33ª VC de BH.
9. A ora agravada alegou que detinha a posse sobre uma área na qual habitam mais de 100 famílias, entre os Bairros, Havaí, Alto Havai e Ventosa, na região Oeste da Capital.
10. Em que pese as provas da posse da ora agravada ter sido rejeitadas por ocasião da interposição de AI nº N° 1.0000.17.032636-7/004, o eminente juiz a quo, não havia entendido da mesma forma, expedindo o mandado liminar de reintegração de posse em desfavor dessas famílias ora agravantes em 2017.
11. Em face dessa decisão perfunctória prolatada pela 33ª VC de BH em abril de 2017, na qual iria desalojar uma centena de famílias e destiná-las ao infortúnio, agudizando seu estado de pobreza, o eminente Desembargador, Dr. Newton Teixeira Carvalho, Relator do AI nº N° 1.0000.17.032636-7/004, ponderando sobre a duvidosa posse da ora agravada, determinou à época o levantamento de perícia na instância primária, **o que não foi feita até hoje**:

AI nº 1.0000.17.032636-7/004.

“(…) Por outro lado, verificamos que a certidão cartorária, constante do documento de ordem 10, deixa dúvidas com relação à área a ser reintegrada, sendo necessária, posteriormente, a realização de perícia, já que não está devidamente delimitada. (Grifo, negrito e destaque nossos)

Ademais, já se reconhece, há muito, que o direito de propriedade não é de todo absoluto, mormente porque constituído pelo elemento da função social, que ecoa por diversos dispositivos da Constituição da República, notadamente do seu art. 5º, inciso XXIII, e, ainda, no art. 170, inciso III, que estatuem, respectivamente, in verbis:

"Art. 5º XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;"

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) III - função social da propriedade;"

Ao erigir a patamares equivalentes o direito de propriedade e o correspondente atendimento à função social, que lhe é intrínseca, emanou o legislador instrumentos que servem ao julgador como ferramentas para melhor adequar as situações concretas às normas de Direito, cuja função primordial se revela na proteção da dignidade humana, fundamento da República (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Vale considerar que a legislação civil proíbe o abuso de direito ou o ato emulativo no exercício do direito de propriedade, mas cumpre a análise das circunstâncias fáticas pelo magistrado, caso a caso, a fim de compatibilizar o direito de propriedade à importância social da posse, especialmente se, como ocorre na espécie, há instalação de comunidade carente em área reconhecida como de especial interesse social.

Dessa maneira, exercendo o juízo de retratação, **DETERMINO A SUSPENSÃO DA LIMINAR**, medida esta que evita o despejo de incontável de desabrigados e da qual resultaria a só transferência do gravíssimo problema social, da carência de abrigo de um lado para outro da cidade.

Determino ainda ao Cartório que:

OFICIE-SE, ao MM. Juiz "a quo", informando sobre o conteúdo desta decisão, devendo urgentemente ser recolhido o mandado de reintegração de posse, até ulterior decisão deste Tribunal.

INTIME-SE, o procurador da parte agravada.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2017.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

12. Segundo a análise contida na decisão (AI nº N° 1.0000.17.032636-7/004) suspensiva dos efeitos da Liminar expedida pelo juiz a quo em 2017, na qual o eminente Relator disse que; **"(...) Por outro lado, verificamos que a certidão cartorária, constante do documento de ordem 10, deixa dúvidas com relação à área a ser reintegrada, sendo necessária, posteriormente, a realização de perícia, já que não está devidamente delimitada..."**.
13. De fato, há nos autos de origem, um tremendo equívoco da ora agravada por que, ao não delimitar a área na qual alega que lhe pertence, NÃO logrou êxito em demonstrar que o perímetro da VILA DA CONQUISTA/VENTOSA, alvo da liminar de reintegração de posse novamente concedida AGORA em 20 de março de 2023, localizada na região oeste da capital, lhe pertence ou, ao menos que a agravada exercia a posse para se socorrer dos interditos possessórios.

14. Reforça a rejeição do eminente Desembargador à Liminar de Reintegração de Posse expedida em 2017 o fato de que na prova que a ora agravada havia fundamentado seu pedido de proteção, á sua suposta posse, o Cartório de Registro de Imóveis de BH declarou o que segue: (certidão anexa)

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELOHORIZONTE-MG.

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico, nos termos do art. 19 la da Lei n" 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que a presente cópia é reprodução fiel da matrícula n" 48.936 a que se refere.

A presente matrícula não preenche os requisitos do artigo 176 da Lei 6.015/73, tendo em vista que o imóvel não está devidamente identificado e delimitado. Assim, para se proceder a qualquer ato registral, torna-se necessária a retificação de área, com a apresentação de requerimento do interessado instruído com planta e memorial descritivo, georreferenciados ao sistema geodésico brasileiro (sistema SIRGAS2000), assinados por profissional habilitado, com ART, bem como assinatura dos confrontantes, todos os os documentos com firma reconhecida, conforme exige art. 213, II da Lei 6.015/73. É o que tenho á certificar, pelo que dou fé. Belo Horizonte, 12 de abril de 2017.

15. Aliado ao fato de que a prova da posse da ora agravada ser de duvidosa procedência, uma vez que o próprio CRI anota na Certidão do Imóvel que a delimitação do bem não cumpriu com os requisitos legais cumpridos, e mais ainda, QUE o bem objeto da lide NÃO tem ANUÊNCIA DOS CONFRONTANTES e mais, que se encontrava abandonada sem cumprir a função social da propriedade. Desses fundamentos é possível verificar cabalmente que o perímetro no qual insere ou, se encontra as famílias ora agravantes, ALVO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXPEDIDA PELA INSTÂNCIA PRIMÁRIA agora, em março de 2023, NÃO ABRANGE A ÁREA QUE a recorrida diz ser de sua posse ou domínio.
16. Em razão das duvidosas provas de localização do bem objeto da lide, o eminente Desembargador Newton Teixeira Carvalho no AI nº 1.0000.17.032636-7/004 determinou a realização de PERÍCIA para delimitar a verdadeira área da agravada.
17. A ora agravada, inconformada com o resultado dos Recursos Interpostos pelas famílias ora agravantes, reagiu com diversas contrarrazões e também interpôs outros Recursos que entendia ser de

direito, contribuindo pela longa tramitação do feito, cuja liminar até hoje teve seus efeitos cassados pela instância superior desse E. Sodalício.

- 18.A agravada inconformada com a determinação da realização de PERICIA a fim de saber a real localização do bem a ser reintegrado na posse interpôs RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo sido rejeitado e confirmado na decisão, a forte NECESSIDADE DA RELIZAÇÃO DE PERICIA para localizar a área cuja liminar ordenava a remoção de um bairro inteiro, Verbis:

Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.17.032636-7/007

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração, ao fundamento de existência de omissão e obscuridade, não se prestam para modificação do mérito do recurso, demonstrando, o Embargante, na verdade, um simples inconformismo com o resultado do julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.17.032636-7/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE: L.D.C.E.L. - EMBARGADOS: A.P.A., J.S.E.P., R.F.G.

**A C Ó R D Ã O
(SEGREDO DE JUSTIÇA)**

Acorda esta 13ª CÂMARA CÍVEL deste Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS.

**DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO
RELATOR.**

“(…) Por outro lado, como já dito anteriormente naquela decisão, verificamos que a certidão cartorária, constante do documento de ordem 10, deixa dúvidas com relação à área a ser reintegrada, sendo necessária, posteriormente, a realização de perícia, já que não está devidamente delimitada. (…)”

“(…) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. (…)”

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM OS EMBARGOS"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Signatário: Desembargador NEWTON TEIXEIRA CARVALHO, Certificado: 0D48148EF948A36F36EBFFA4503C11DC, Belo Horizonte, 12 de abril de 2018 às 14:59:09. Julgamento concluído em: 12 de abril de 2018. Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº

verificador: 100001703263670072018380875

19. Ademais, constata-se que há um enorme engano com relação às partes arroladas no polo passivo da ação possessória em curso na 33ª VC de BH, vejamos:
20. A ora agravada, LIMA DRUMOND, deixou sua suposta posse abandonada, em razão de que em 2006 outro grupo de aproximadamente 50 famílias (estranhas a lide) edificaram cerca de 50 unidades residenciais na área que foi supostamente reivindicada na ação possessória em debate.
21. Ocorreu que, ajuizada em março de 2017, a AÇÃO POSSESSÓRIA mencionada, sem a devida e completa qualificação dos Réus, imediatamente o Juízo estranhamente lançou segredo de Justiça sobre o processo, impossibilitando a publicidade dos atos judiciais, fato incomum, o trâmite em segredo, nas ações possessórias coletivas.
22. Não se sabe o porquê dessa confusão sobre a real localização do bem, uma vez que a agravada NÃO LOGROU ÉXITO EM DEMONSTRAR OS LIMITES E CONFRONTAÇÕES DA ÁREA DA QUAL DISSE SER DE SUA POSSE.
23. A prova do alegado acima pode ser extraída do processo nº 5052872-02.2017.8.13.0024 de EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, interposto na 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, cuja Última distribuição foi em 27/04/2017, com o Valor da causa dado sobre o montante de R\$ 927.086,00, por dependência ao Processo de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ora em debate de nº 50397528620178130024.
24. Os Embargos de Terceiros mencionados já foram arquivados em razão da Sentença julgada improcedente, transitada em julgado, em desfavor das famílias da área inferior do terreno, de suposta posse da agravada, sem que, por se processo coletivo de conflito pfundiário urbano, os ora agravantes fossem intimados para manifestar no feito de Embargos de Terceiros, sem a devida intimação da Defensoria Pública e do Ministério Público, verbis:

PROCESSO Nº 5052872-02.2017.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

ASSUNTO: [Posse]

EMBARGANTE:

ABIAS GIL BARBOSA, ANDRE DA SILVA BIANCO, ANTONIO CARLOS TIBURCIO, ALEXANDRE MARCELINO PEREIRA, CARLINDO DIAS DE OLIVEIRA, EDMAR PIRES, ERNESTO DIEGO GOMES VIEIRA, RUTILEIA GIL AGUILAR, FRANCISLAINE IZABEL DIAS MARCELINO PEREIRA, MARCO TULIO SILVA RIBEIRO, GIOVANNI TEIXEIRA ABREU SILVA, JOSE MARCELINO PEREIRA FILHO, JOANITA SOUZA DA SILVA, ROBERTO CARLOS DIAS LACERDA, LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BARRETO, GABRIEL ROCHA GOMES, MAGNO CORREA DE MORAIS COSTA, ELIOENAY LIBNY DE SOUZA, SIRLANE MARCELINO PEREIRA, MAURICIO DO CARMO SILVA, EDSON HONORIO DA SILVA, ZILMAR GIL BARBOSA

EMBARGADO:

LIMA DRUMMOND COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

-SENTENÇA

Vistos, etc

1 – Relatório

Trata-se de ação denominada “embargos de terceiro c/c pedido de usucapião extraordinária” ajuizada por Abias Gil Barbosa, André da Silva Bianco, Alexandre Marcelino Pereira, Sirlane Marcelino Pereira, Ernesto Diego Gomes Vieira, José Marcelino Pereira Filho, Luciene Cristina dos Santos Barreto, Joanita Souza da Silva, Maurício do Carmo Silva, Marco Túlio Silva Ribeiro, Rutiléia Gil Aguilar, Edson Honório da Silva, Elioenay Libny de Souza, Francislaine Izabel Dias Marcelino Pereira, Antônio Carlos Tibúrcio, Edmar Pires, Magno Correa de Moraes Costa, Gabriel Rocha Gomes, Carlindo Dias de Oliveira, Giovanni Teixeira Abreu Silva, Zilmar Gil Barbosa, Roberto Carlos Dias Lacerda contra Lima Drummond Comércio e Empreendimentos Ltda., qualificados nos autos.

Consta da inicial que: (i) nos autos da ação de Reintegração de Posse nº 5039752-86.2017, a embargada teve o pedido liminar deferido em desfavor dos usucapientes, que estão, desde janeiro de 2006, na posse de parte da área do terreno, objeto da presente ação, constituído pelas glebas nº 52 a 60, do quarteirão 02 das Granjas Reunidas Vargem do Cercado, localizado na Alameda do Grotão em frente ao nº 36, no bairro Havaí, nesta Capital; (ii) os embargantes também estão na posse de parte do imóvel, qual seja, fundos do terreno no final da rua Papoula Vermelha, na qual realizaram diversas obras; (iii) diversas vezes os autores tentaram localizar o proprietário da área ocupada, inclusive acionaram o Poder Público, sem êxito; (iv) cada embargante ocupa, aproximadamente, 200m² da mencionada área, e decidiram se organizar e cuidar do imóvel, passando assim a ter a posse mansa e pacífica do bem; (v) os embargantes buscam o reconhecimento da usucapião da área, ou, na impossibilidade, serem indenizados pelas benfeitorias realizadas.

Discorrem sobre o direito alegado, requerendo, em conclusão, a procedência do pedido na forma exposta em páginas 13/14 (ID 21993039). Com o pedido inicial foram juntados documentos.

Liminar indeferida em ID 22111695.

Ante as desistências, o processo foi extinto em relação aos autores Francislene Izabel Dias Marcelino Pereira, André da Silva Bianco, Ernesto Diego Gomes e Edmar Pires. Termo de audiência de conciliação em ID 681107133, sem acordo entre as partes.

E embargada apresentou resposta e juntou documentos.

Consta da peça de defesa que: (i) os embargantes não exercem a posse do imóvel por tempo necessário para a configuração da usucapião extraordinária; (ii) a invasão do terreno pelos embargantes deu-se em abril de 2017, momento em que tiveram início as construções irregulares; (iii) os embargantes optaram por adentrar no imóvel alheio e edificarem ali, o que claramente evidencia má-fé e enseja a rejeição do pedido de retenção e indenização por benfeitorias. Discorre sobre o direito alegado, requerendo, em conclusão, a improcedência do pedido.

Apesar de intimada, a parte embargante não impugnou a defesa conforme certificado em ID 78998229.

Instadas, a parte embargante pugnou pelo julgamento imediato do processo; a parte embargada requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

Decisão interlocutória de saneamento em ID 121298084, sem manifestação das partes.

É o relatório. Decido.

2 – Fundamentação

A pretensão da embargante é de desconstituir a proteção possessória conferida à embargada por força da liminar concedida na ação principal, nº 5039752-86.2017.8.13.0024.

Presentes os pressupostos de existência e os requisitos de validade do processo, bem assim as condições da ação. Não há vícios a sanar.

No mérito, como é sabido, os embargos de terceiros são cabíveis por aquele que, não sendo parte no processo, sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, ocasião em que poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meios de embargos, concedendo o citado dispositivo legal legitimidade para a oposição de embargos de terceiro àquele que não participou da relação processual e sofreu algum desses atos na posse de seus bens.

A respeito do tema, vale anotar a lição de NELSON NERY JÚNIOR:

" Somente o terceiro, vale dizer, aquele que não é parte, tem legitimidade para opor embargos de terceiro, salvo na hipótese do CPC 1046 § 2º, em que se permite ao que é parte opor os embargos. Além de ter de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser o senhor ou possuidor da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. Aquele que poderia ter sido parte mas não o foi (v.g., litisconsorte facultativo, assistente litisconsorcial), por ser terceiro, tem legitimidade para opor esses embargos" (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, 19 997, RT, p. 1.009).

Ademais, dispõe o art. 674, caput, do Código de Processo Civil.

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Especificamente, os embargantes não comprovaram o exercício da posse de boa-fé sobre a vasta área objeto da presente ação, cuja reintegração foi determinada em favor da aqui embargada nos autos principais.

A própria narrativa dos embargantes evidencia que houve invasão do imóvel da requerida, ocasião em que iniciaram edificações. Por oportuno, a transcrição de trechos da decisão que deferiu a liminar na reintegração de posse já mencionada, *in verbis*:

"Especificamente, a posse da autora está demonstrada pelos documentos que demonstram ser não apenas a proprietária da gleba, mas também de exercer os atributos da propriedade, murando, limpando, conservando, pagando os impostos respectivos e contratando prestadores de serviços para a proteção do local, embora sem êxito nesta última providência.

As fotografias do local demonstram a invasão e a tentativa de invasão do imóvel, fato, aliás, corroborado pela certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em ID 20926812 no dia 1º/04/2017.

O boletim de ocorrência policial, a seu turno, comprova que o esbulho e a turbacão ocorreram em data recente, ou seja, há menos de ano e dia.

Por fim, constato inexistir, a essa altura, turbacão da posse, mas efetivo esbulho da integralidade do imóvel, de vez que a autora a firma não poder mais entrar no terreno tendo em vista a presença de ocupantes no local.

3 –Mediante essas considerações, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil e 560, 561 e 562 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO A LIMINAR, determinando a reintegração da autora **Lima Drummond Comércio e Empreendimentos Ltda.** na posse do bem constituído pelas glebas nº 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60, do quarteirão 02, das Granjas Reunidas Vagem do Cercado, com área total de 19.030 m², mais ou menos, localizado na Alameda do Grotão, em frente ao número 36, Bairro Havaí, nesta Capital." – grifos no original.**

A prova documental produzida na ação possessória foi reproduzida aqui pela embargada e comprova o mesmo contexto fático mencionado na liminar acima reproduzida, qual seja, que a demandada exerce os atributos da propriedade, não havendo se falar em abandono do imóvel há mais de 25 anos, como afirmaram os embargantes.

Também, a alegação de posse dos embargantes pelo período superior a dez anos não encontra supedâneo probatório. Pelo contrário, o esbulho e a turbacão pelos embargantes é recente. Inclusive, a posse de boa-fé, repito, não foi comprovada. Os embargantes não impugnam a defesa, nem especificaram provas.

A meu ver, faltou a parte embargante com o ônus que lhe competia, a teor o que dispõe o art. 373, I, do CPC, com relação ao exercício da posse e quanto à natureza de ser exercício a alcançar a proteção almejada.

E o escólio do jurista FREDIE DIDIER JR não discrepa, razão pela qual o fato não comprovado deve ser tido como inexistente:

Ônus é o encargo atribuído à parte e jamais uma obrigação. (&mlr;) A expressão "ônus da prova" sintetiza o problema de

se saber quem responderá pela ausência de prova de determinado fato. Não se trata de regras que distribuem tarefas processuais; as regras de ônus da prova ajudam o magistrado na hora de decidir, quando não houver prova do fato que tem que ser examinado. Trata-se, pois, de regras de julgamento e de aplicação subsidiária, porquanto somente incidam se não houver prova do fato probando, que se reputa como não ocorrido. (Fredie DIDIER JR in Curso de direito processual civil. Vol. 2. Salvador: Editora JusPodivm, 2007. p. 55)

Nesse sentido, deve a lide ser decidida em desfavor daquele que tinha obrigação de comprovar suas assertivas, entretanto, não o fez. Portanto, não merece prosperar a tese alegada pelos embargantes.

Por fim, o art. 1.220 do Código Civil prescreve que ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias, não lhe assistindo o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.

Sobre o tema, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

A restrição é imposta ao possuidor de má-fé porque obrou com a consciência de que praticava um ato ilícito. Faz jus, no entanto, à indenização das necessárias porque, caso contrário, o reivindicante experimentaria um enriquecimento indevido. (em Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito das Coisas. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012)

Aqui, os embargantes construíram barracos e galpão e iniciaram a construção de casas “ainda em fase de alicerce” (página 261), o que não se enquadra no conceito legal de benfeitoria necessária (CC, art. 96, § 3º), não havendo se falar, portanto, em indenização.

3 – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, c/c art. 490, caput, ambos do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, §2º), todavia, suspensa a exigibilidade (art. 98, §3º).

A parte embargante é isenta do pagamento de custas processuais (art. 10, II, Lei 14.939/03).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2020.

PEDRO CÂMARA RAPOSO-LOPES
JUIZ DE DIREITO – 33ª VARA CÍVEL

25. OBSERVE EXCELÊNCIA, existe um GRAVE VÍCIO E NULIDADE INSANÁVEL com a total AUSÊNCIA DA FORMAÇÃO TRIANGULAR DO PROCESSO na instância primária nos autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 50397528620178130024 ora agravado.

26. A NULIDADE ora questionada reside no fato que nos autos de nº 5052872-02.2017.8.13.0024 - CLASSE: [CÍVEL] EMBARGOS DE TERCEIROS, as famílias deste último processo ao tentar embargar a Liminar expedida na ação possessória, segundo a sentença proferida,

27. haviam ocupado o terreno da ora agravada e, a liminar foi expedida contra as famílias ora agravantes por equívoco.

28. VEJA que, a ação possessória NÃO fora movida contra os moradores qualificados no processo de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acima aludido. Todavia, na sentença proferida NA AÇÃO DE EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO, era notório o fato de que as famílias embargantes haviam, segundo entendeu o Juiz, “invadido” o terreno da ora agravada, porém, estas famílias NÃO PARTICIPARAM, NÃO FORAM CITADAS NEM POR OFICIAL DE JUSTIÇA E NEM POR EDITAL, MUITO MENOS INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE cuja liminar apenas abarcou as famílias ora agravantes equivocadamente arroladas no polo passivo.

29. Veja como foi e para quem foi a Sentença proferida nos autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

EMBARGANTE:

ABIAS GIL BARBOSA, ANDRE DA SILVA BIANCO, ANTONIO CARLOS TIBURCIO, ALEXANDRE MARCELINO PEREIRA, CARLINDO DIAS DE OLIVEIRA, EDMAR PIRES, ERNESTO DIEGO GOMES VIEIRA, RUTILEIA GIL AGUILAR, FRANCISLAINE IZABEL DIAS MARCELINO PEREIRA, MARCO TULIO SILVA RIBEIRO, GIOVANNI TEIXEIRA ABREU SILVA, JOSE MARCELINO PEREIRA FILHO, JOANITA SOUZA DA SILVA, ROBERTO CARLOS DIAS LACERDA, LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BARRETO, GABRIEL ROCHA GOMES, MAGNO CORREA DE MORAIS COSTA, ELIOENAY LIBNY DE SOUZA, SIRLANE MARCELINO PEREIRA, MAURICIO DO CARMO SILVA, EDSON HONORIO DA SILVA, ZILMAR GIL BARBOSA

EMBARGADO:

LIMA DRUMMOND COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

“(…) pretensão da embargante é de desconstituir a proteção possessória conferida à embargada por força da liminar concedida na ação principal, nº 5039752-86.2017.8.13.0024.

Presentes os pressupostos de existência e os requisitos de validade do processo, bem assim as condições da ação. Não há vícios a sanar.

No mérito, como é sabido, os embargos de terceiros são cabíveis por aquele que, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, ocasião em que poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meios de embargos, concedendo o citado dispositivo legal legitimidade para a oposição de embargos de terceiro àquele que não participou da relação processual e sofreu algum desses atos na posse de seus bens.

A respeito do tema, vale anotar a lição de NELSON NERY JÚNIOR: " Somente o terceiro, vale dizer, aquele que não é parte, tem legitimidade para opor embargos de terceiro, salvo na hipótese do CPC 1046 § 2º, em que se permite ao que é parte opor os embargos. Além de ter de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser o senhor ou possuidor da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. Aquele que poderia ter sido parte mas não o foi (v.g., litisconsorte facultativo, assistente litisconsorcial), por ser terceiro, tem legitimidade para opor esses embargos" (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, 19 997, RT, p. 1.009). Ademais, dispõe o art. 674, caput, do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Especificamente, os embargantes não comprovaram o exercício da posse de boa-fé sobre a vasta área objeto da presente ação, cuja reintegração foi determinada em favor da aqui embargada nos autos principais.

A própria narrativa dos embargantes evidencia que houve invasão do imóvel da requerida, ocasião em que iniciaram edificações. Por oportuno, a transcrição de trechos da decisão que deferiu a liminar na reintegração de posse já mencionada, in verbis: "Especificamente, a posse da autora está demonstrada pelos documentos que demonstram ser não apenas a proprietária da gleba, mas também de exercer os atributos da propriedade, murando, limpando, conservando, pagando os impostos respectivos e contratando prestadores de serviços para a proteção do local, embora sem êxito nesta última providência.

As fotografias do local demonstram a invasão e a tentativa de invasão do imóvel, fato, aliás, corroborado pela certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em ID 20926812 no dia 1º/04/2017.

O boletim de ocorrência policial, a seu turno, comprova que o esbulho e a turbação ocorreram em data recente, ou seja, há menos de ano e dia.

Por fim, constato inexistir, a essa altura, turbação da posse, mas efetivo esbulho da integralidade do imóvel, de vez que a autora a firma não poder mais entrar no terreno tendo em vista a presença de ocupantes no local.

3 –Mediante essas considerações, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil e 560, 561 e 562 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR, determinando a reintegração da autora Lima Drummond Comércio e Empreendimentos Ltda. na posse do bem constituído pelas glebas nº 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60, do quarteirão 02, das Granjas Reunidas Vagem do Cercado, com área total de 19.030 m², mais ou menos, localizado na Alameda do Grotão, em frente ao número 36, Bairro Havaí, nesta Capital." – grifos no original.

30. Ato contínuo, com a expedição da liminar de reintegração de posse, *inaudita altera pars* em 2017, cassada pela 2ª instância do TJMG no mesmo ano, conforme AI nº 1.0000.17.032636-7/004, ainda com a

determinação para realização de PERICIA pela 1ª Instância, PARA DIRIMIR A DUVIDA LOCACIONAL, o Ilustre oficial de Justiça ao invés de intimar esse grupo de famílias qualificadas NO AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIROS, que já haviam edificado as suas casas no suposto bem objeto da lide no ano 2006 na parte inferior do terreno, intimou as famílias dos ora agravantes que moravam na parte superior da área lindeira. Iniciando para essas famílias agravantes essa *via crucis* neste processo “kafikiano”, não se sabe o porquê dessa confusão sobre a real localização do bem, uma vez que a agravada NÃO LOGROU ÉXITO EM DEMONSTRAR OS LIMITES E CONFRONTAÇÕES DA ÁREA NA QUAL DISSE SER DE SUA POSSE.

31. Com a expedição da ordem Liminar de Reintegração de Posse nos autos nº 50397528620178130024 em 2017, em uma alegada área de 19.095m², sobre a qual essas famílias qualificadas nos EMBARGOS DE TERCEIROS, não foram qualificadas e nem arroladas como Rés e nem intimadas dos atos processuais subsequentes da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE até hoje, nem por Oficial de Justiça ou sequer por Edital, por também serem alvos da ordem de despejo.
32. Basta observar que as famílias arroladas nos autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE foram confundidas com as famílias que supostamente, segundo entendeu o Juiz primário “invadiram o bem objeto da lide, qualificadas nos autos de EMBARGOS DE TERCEIROS.
33. Com efeito, a não incorporação das famílias qualificadas nos autos de EMBARGOS DE TERCEIROS no PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ora guerreado, demonstra que a ora agravada por ser de sua obrigação, causou uma retumbante NULIDADE, porque os pressupostos de existência válida ou de desenvolvimento regular do processo não foram cumpridos, do ponto de vista dos critérios subjetivos e objetivos. Os subjetivos se relacionam aos sujeitos do processo: juiz e partes e compreendem: competência do juiz para a causa; capacidade civil das partes; a representação do advogado.
34. Com relação às partes, há confusão entre elas, porque no Processo de Embargos de Terceiros distribuídos por dependência ao Processo de Reintegração de Posse a parte de lá quanto a parte de cá, em ambos os processos não foram citadas ou intimadas para todo os atos processuais de cada..

35. Por assim dizer, o processo de REINTEGRAÇÃO DE POSSE tem sua marcha processual com tais vícios e caminha com a inversão tumultuária do processo, com partes que NÃO TIVERAM O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA respeitados porque NÃO foram citados de nenhuma forma para compor os polos passivo ou ativo de cada ação..
36. Explicando melhor, as famílias citadas na AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO FORAM intimadas para os atos processuais ocorridos na AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS que tramitava na dependência daquela possessória, por seu turno, as famílias qualificadas na AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS, não foram arroladas e cadastradas no polo passivo da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COMO PARTES do processo principal.
37. Ademais, reputa-se uma grave violação de preceitos de ordem pública com o PRÉ-JULGAMENTO da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE quando foi prolatada a sentença definitiva que confirmou a Liminar possessória proferida nos autos de EMBARGOS DE TERCEIROS ” amarrados” ao processo principal possessório.
38. Veja um fragmento da SENTENÇA proferida com a qual foi feito o julgamento da AÇÃO de REINTEGRAÇÃO DE POSSE tendo o Juiz julgado a favor da ora agravada dizendo, ipse literis que houve por parte daquelas famílias “efetivo esbulho”, não deixando margem para a instrução processual quanto ao mérito da causa possessória:

“(..)A pretensão da embargante é de desconstituir a proteção possessória conferida à embargada por força da liminar concedida na ação principal, nº 5039752-86.2017.8.13.0024. (...)”

(...) Por fim, constato inexistir, a essa altura, turbação da posse, mas efetivo esbulho da integralidade do imóvel, de vez que a autora afirma não poder mais entrar no terreno tendo em vista a presença de ocupantes no local.(...)

“(..) 3 – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, c/c art. 490, caput, ambos do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, §2º), todavia, suspensa a exigibilidade (art. 98, §3º).

A parte embargante é isenta do pagamento de custas processuais (art. 10, II, Lei 14.939/03).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2020.

*PEDRO CÂMARA RAPOSO-LOPES
JUIZ DE DIREITO – 33ª VARA CÍVEL (...)*

39. Com efeito, a sentença proferida nos autos de EMBARGOS DE TERCEIROS julga o mérito da causa possessória, onde em ambas as ações as famílias NÃO SÃO AS MESMAS e NEM A ÁREA ONDE HABITAM CADA UMA NÃO É A MESMA.

40. Desse modo, indaga-se! O mérito da causa possessória vai ter o mesmo entendimento para as famílias qualificadas na AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE conforme proferido em sentença definitiva que confirma a liminar de despejo nos autos de EMBARGOS DE TERCEIROS?

41. Se no processo de Embargos de Terceiros, a causa de pedir visava a desconstituição da liminar proferida na ação possessória, sendo que as partes de cada processo não eram e não são as mesmas, a sentença de mérito dessa ação “embargatória” servirá a todas as pessoas em ambos os processos, mesmo não tendo havido a formação triangular do processo com as devidas citações de todas as partes?

42. A sentença proferida no processo de EMBARGOS DE TERCEIROS, pendente à ação principal de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, pôs fim ao processo de embargos, confirmando definitivamente a Liminar proferida na possessória, sendo que NÃO SÃO AS MESMAS PESSOAS e nem a mesma área.

43. As partes qualificadas na AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS não foram arroladas na AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, cuja liminar proferida em decisão interlocutória nesta, foi confirmada por Sentença meritória naquela. Assim, a sentença não transitou em julgado para as partes qualificadas na AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE

POSSE porque não foram citadas/intimadas para os atos processuais na AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIROS.

44. Veja que o Juiz da 33ª CV de BH, nos EMBARGOS DE TERCEIROS resolve o mérito da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao sentenciar COM A ANTECIPAÇÃO DE MÉRITO excluindo as partes que não foram cadastradas.

45. Desse modo, a Sentença proferida na AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS, resolvendo o mérito e confirmando a Liminar de Reintegração de Posse deve ser declarada NULA, em razão da existência de vício processual insanável que macula a coisa julgada material.

ANÁLISE DIALÉTICA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NOVAMENTE EXPEDIDA EM 20 DE MARÇO DE 2023 - id 9740774137 – PROCESSO Nº: 5039752-86.2017.8.13.0024

46. Como todos sabem, a partir do mês março de 2020 abateu-se sobre mundo inteiro, a PANDEMIA DA COVID-19 ceifando centenas de milhões de vidas humanas somente por essa causa. No Brasil, enquanto naquele período governantes negavam a ciência e, não só a negavam quanto dificultavam o uso da vacina, com isso se acumularam-se óbitos, conforme divulgado nos noticiários diários com cenas mórbidas de milhares de corpos sem vagas em cemitérios, pessoas morrendo por falta de estrutura nos hospitais, morrendo por falta de oxigênio como ocorreu no Estado do Amazonas na capital, Manaus.

47. Em razão desses acontecimentos trágicos a OMS decretou aos países que aderiram as convenções, acordos e tratados a decretação de Estado de Calamidade Pública com adoção de medidas radicais de afastamento social, uso de máscaras e higienização constante até que a vacinação alcançasse o resultado de diminuir os impactos dessa infecção viral letal.

48. Desse modo, as entidades públicas adotaram também como estratégia de combate aos efeitos deletérios da COVID a suspensão de serviços, atividades e atendimentos a fim de amenizar os impactos da doença que se abatia no Brasil.

- 49. Neste contexto o TJMG por sua vez adotou inúmeras medidas a contribuir com a diminuição da contaminação, razão pela qual muitos dos processos em trâmite se alongaram no tempo.**
- 50. No caso dos autos, após a determinação do eminente Desembargador NEWTON CARVALHO TEIXEIRA no AI nº N° 1.0000.17.032636-7/004, cuja ordem seria o levantamento pericial do perímetro da área alvo da decisão liminar de REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedida pela 33ª VC de BH. O exame pericial NUNCA FOI FEITO.**
- 51. TAL EXAME PERICIAL TOPOGRÁFICO, de suma importância para aferir a real localização do imóvel no qual a agravada pediu a proteção possessória alegando suposto esbulho pelas famílias agravantes NUNCA FOI REALIZADO.**
- 52. No RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0000.17.032636-7/002, foi cassada a liminar de reintegração de posse em 19/08/2021, desta feita em razão de que naquela ocasião havia o perigo de exposição de centenas de pessoas à contaminação pela COVID, ante as constantes ameaças de despejo proferidas pela 33ª VC de BH. A liminar com ordem de remoção forçada de centenas de pessoas, naquela ocasião não só ia colocar famílias inteiras ao risco de contágio letal, como também ia desalojar uma comunidade já consolidada em suas moradias, com abastecimentos de energia, água, equipamentos e serviços públicos já instalados na região.**

AI nº 1.0000.17.032636-7/002 – 19/08/21.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CASSAÇÃO DA DECISÃO - POSSIBILIDADE - LIMINAR – REQUISITOS.

Na ação de Reintegração de posse, nos termos do art. 561, do CPC/15, para o deferimento da liminar, cabe ao autor provar a posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação e a perda da posse. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou recomendação aos juízes de todo o país para que analisem, com cautela, ações de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante a pandemia. Em especial, quando envolverem populações vulneráveis, os juízes devem respeitar diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), que recomenda a suspensão dos despejos como forma de evitar o gravamento da disseminação da covid-19.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.17.032636-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE –

AGRAVANTE:

A.P.A., J.S.E.P., R.F.G.

AGRAVADO: LIMA DRUMMOND COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.032636-7/002.

A C Ó R D Ã O
(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Acorda esta 13ª CÂMARA CÍVEL deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO
RELATOR.

“(…) Assim, tendo em vista o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus, a gravíssima situação de letalidade pela qual os brasileiros passam e o agravamento significativo do risco de contágio em locais insalubres e com aglomeração de pessoas, a manutenção na posse dos agravantes, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO**, para que sejam suspensos os mandados de reintegração de posse e despejo outrora deferido.

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
Signatário: Desembargador NEWTON TEIXEIRA CARVALHO, Certificado:
57ACC70B878F7053263D460CB5250CC4, Belo Horizonte, 19 de agosto de 2021 às
16:02:38.

Julgamento concluído em: 19 de agosto de 2021. Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:

1000017032636700220211551068

53. Passado o estado de calamidade pública, mas, com o contágio pela COVID ainda acontecendo, a ora agravada, adentra nos autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de revigoração da ORDEM LIMINAR DE REMOÇÃO COLETIVA.

54. Com efeito, o Juiz de 1º Grau, em despacho interlocutório, agora em 20/03/2023 sem perceber que havia determinação de LEVANTAMENTO PERICIAL conforme já dito no AI nº 1.0000.17.032636-7/004 de 10/10/2017, confirmado nos autos de Embargos de Declaração Nº 1.0000.17.032636-7/007 de 12/05/2018 e cuja mesma liminar fora cassada novamente no AI nº 1.0000.17.032636-7/002 – 19/08/21, revigorou a liminar de reintegração de posse, apenas com o fundamento que o período de calamidade pela COVID havia cessado, verbis:

Vistos, em correição.

1 – Considerando que o estado de calamidade pública não mais está em ordem, o que levou à suspensão do cumprimento da liminar expedida por este juízo, conforme r. decisão de ID31532970, defiro o pedido de ID 9650637105, formulado pela parte autora.

2 – Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, ficando, nesse particular, renovadas as advertências contidas na decisão já proferida em ID 20956039 e de todas as demais decisões também

proferidas por este Juízo quando dos encaminhamentos para o cumprimento do despejo. Considerando as diligências já ocorridas no curso do processo, juntamente com o mandado deverá ser também expedido ofício ao Comando Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, requisitando o auxílio no cumprimento da ordem.

3 - Cumprirá o autor as diligências necessárias ao encaminhamento das requisições e no acompanhamento do despejo, na parte que lhe cabe.

4 - Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

55. Excelência, funda-se o pedido de suspensão da liminar de reintegração de posse, em razão de haver grave perigo contra crianças, adolescentes, idosos e demais famílias (merecedoras de proteção estatal nos termos do art. 226 da CF/88), se por acaso, conforme decisão ora combatida, o Batalhão de Choque da PMMG usar de violência para a retirada compulsória das famílias conforme ordenado.

56. E de mais a mais, há um grave problema processual do modo como tramitaram esses dois processos, o de EMBARGOS DE TERCEIROS que teve a Sentença de mérito proferida resolvendo o mérito da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE confirmando a Liminar de despejo, porém, as partes de um processo não são as mesmas do outro, e não foi cada uma intimada a manifestar em cada processo. Por um raciocínio simplista “essa conta não fecha”!

57. Agora em 20 de março de 2023, O Juiz primário, ante tanta confusão nos dois processos despachou revigorando a ordem liminar cassada por várias vezes na 2ª instância ao simples fundamento de que a COVID já havia passado. Disse ainda no despacho que o motivo que levou à suspensão da liminar fazendo remissão ao Acórdão contido nos autos do AI nº 1.0000.17.032636-7/002 – 19/08/21.

58. De todo modo, a suspensão da Liminar de Reintegração de Posse, NÃO apenas levou em consideração o estado de Calamidade Público oriunda da COVID-19, como também, foi fundamentado a AUSÊNCIA dos requisitos do exercício fático da posse pela ora agravada. E mais, a AUSÊNCIA de prova da posse com a determinação de LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO a ser realizado por Expert em PERÍCIA determinada pela 2ª Instância nos termos do Acórdão Unânime contido no AI nº 1.0000.17.032636-7/004, reafirmado no Acórdão Unânime do Recurso sequencial de Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.17.032636-7/007.

59. Não bastasse todos os Acórdãos citados acima cassando a ordem de remoção forçada em debate, NÃO BASTASSE a ausência de provas incontestáveis do exercício da posse pela ora agravada, não bastasse as NULIDADES arguidas alhures, ainda assim deveria o nobre Juízo primário fazer cumprir às regras de ordem pública descritas nos termos do art. 565 do CPC que dispõe, verbis:

Art. 565, parágrafo 1º - Caso a liminar seja concedida, mas não seja executada em até 1 ano da sua distribuição, o juiz deverá, também, marcar audiência de mediação. Parágrafo 2º, O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência de mediação em ação de manutenção ou reintegração de posse em litígio coletivo. E, havendo beneficiário de justiça gratuita, deverá também ser intimada a Defensoria Pública. Parágrafo 3º, Caso entenda necessário à efetivação da tutela jurisdicional, o juiz poderá, ainda, comparecer à área discutida no litígio. Parágrafo 4º, Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório Parágrafo 5º,

60. Por outro lado, as disposições do art. 565 do Novo CPC, também se aplicam ao litígio sobre propriedade de imóvel. Ou seja, não é exclusivo dos litígios coletivos sobre posse direta, mas também sobre propriedade.

61. Por derradeiro, o pleno do STF acatando medida cautelar na ADPF 828 determinou aos Tribunais estaduais um regime de transição a ser adotado;

1. Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais devem instalar, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que sirvam de apoio aos juízes. De início, as comissões precisam elaborar estratégia para retomar decisões de reintegração de posse suspensas, de maneira gradual e escalonada;

2. As comissões de conflitos fundiários devem realizar inspeções judiciais e audiências de mediação antes de qualquer decisão para desocupação, mesmo em locais nos quais já haja decisões que determinem despejos. Ministério Público e Defensoria Pública devem participar;

3. Além de decisões judiciais, quaisquer medidas administrativas que resultem em remoções também devem ser avisadas previamente, e as comunidades afetadas devem ser ouvidas, com prazo razoável para a desocupação e com medidas para resguardo do direito à moradia, proibindo em qualquer situação a separação de integrantes de uma mesma família.

62. Desse modo, o despacho interlocutório proferido agora em 20 de março de 2023, ora agravado, desconsiderou todas as determinações NÃO desse Tribunal como também as ordenações contidas no art. 565 do CPC e do STF tendo em conta que a Liminar foi proferida em 2017, 6 anos atrás.

63. Pelo exposto requer:

- a. Seja com a máxima URGÊNCIA, novamente suspensa a liminar de reintegração de posse sob o fundamento em tudo o que foi exposto na causa de pedir Recursa.
- b. Seja cassada a liminar de reintegração de posse e determine que nos autos de origem sejam observados todos requisitos de constituição válida e regular do processo, determinando ainda que seja inaugurada a fase de instrução com a reafirmação de realização de PERICIA conforme disposto nos Acórdãos do AI nº 1.0000.17.032636-7/004 e Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.17.032636-7/007.
- c. , Seja cassada a liminar de reintegração de posse e determine que no feito de origem o Oficial de Justiça diligencie para citar todos os réus encontráveis no imóvel objeto da lide e determine ainda que a autora/agravada, cite os demais, não encontrados, incertos e não sabidos, por edital com ampla publicidade, em radio, no átrio do fórum, carro de som na região, jornais de grande circulação, cartazes, faixas e todos os meios para que a citação editalícia possa alcançar os efeitos determinados pela Lei.
- d. Vistas para a parte agravada, para querendo, oferecer a resposta que tiver.
- e. Vistas ao Ministério Público para o fim de exercer suas atribuições como fiscal da Lei e da ordem jurídica.
- f. Pede-se por fim, seja concedido os benefícios da gratuidade judiciária aos ora agravantes por serem pobres e não poderem arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seus orçamentos familiares e da sua prole.
- g. Pede –se arbitramento de sucumbência recursal nos termos na nova lei processual.

Termos em que
Pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2023.

ELCIO PACHECO
OAB/MG

ANEXOS